DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Teolândia

ÍNDICE

OUTROS
DECISÃO DO RECURSO - CONCORRENCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2026

HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO INEX Nº 017/2026
HOMOLOGAÇÃO INEX Nº 018/2026

EXTRATO
EXTRATO DE CONTRATO
EXTRATO DE CONTRATO

ATA
ELEIÇÃO

OFÍCIO
SOLICITAÇÃO

DECRETO
NOMEAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO - CONCORRENCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA — ESTADO DA BAHIA; e
Á AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.260.316/0001-40,** participante da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pelo Município de Teolândia/BA, cujo objeto é **a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução das obras de construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida — Termo de Compromisso com o Ministério das Cidades nº 986991/2025, Proposta nº 56000005651/2025 — MCMV FNHIS SUB 50,** vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **aceitou a proposta, reputou exequível, habilitou e declarou vencedora a empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.743.142/0001-60, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

O presente recurso não se funda em inconformismo competitivo. Funda-se em vícios objetivos, documentais, aritméticos e motivacionais que contaminam a aceitação da proposta e a habilitação da licitante declarada vencedora.

A empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA foi mantida no certame apesar de:

1. ter apresentado proposta originalmente apontada pelo próprio parecer técnico da Administração como **desconforme**, com composições contendo **coeficientes de**

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

materiais insuficientes para compor a unidade dos serviços, tornando inviável a execução dos itens, além de cronograma físico-financeiro incompatível com o edital;

2. ter tido sua proposta posteriormente aceita por parecer de reapresentação que não demonstrou, item a item, a efetiva superação das desconformidades anteriormente reconhecidas, limitando-se a declarar conformidade genérica;
3. ter sido beneficiada por parecer técnico de proposta que, embora se refira no cabeçalho à M BARRETO, conclui pela classificação da proposta reapresentada pela empresa **TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica diversa;
4. ter sido habilitada por parecer técnico de qualificação que igualmente conclui que a documentação apresentada pela empresa **TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA** atendeu ao edital, e não a documentação da M BARRETO;
5. ter apresentado certidão simplificada da Junta Comercial emitida em **23/04/2026**, embora o edital tenha exigido certidão expedida pela Junta Comercial emitida no prazo máximo de até 30 dias anteriores à data de abertura das propostas, cuja sessão ocorreu em **05/03/2026 às 08h00**;
6. ter apresentado documentação econômico-financeira com notas explicativas identificando, no corpo do conjunto contábil, a empresa **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA**, embora os documentos estivessem sendo utilizados para habilitar a M BARRETO.

Trata-se, portanto, de hipótese de reforma obrigatória da decisão recorrida, com a consequente **desclassificação da proposta e/ou inabilitação da empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA**, convocando-se a licitante subsequente na ordem de classificação.

II. CABIMENTO E DA NECESSÁRIA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, no art. 5º, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, todos diretamente violados quando a Administração aceita proposta e habilitação em desconformidade com as regras previamente estabelecidas.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A fase recursal é o momento próprio para que a Administração corrija ilegalidades, incongruências e vícios de motivação antes da adjudicação e homologação, evitando a celebração de contrato com licitante cuja proposta não foi adequadamente demonstrada como exequível e cuja habilitação não atende integralmente ao instrumento convocatório.

A autotutela administrativa, neste caso, não é faculdade política. É dever jurídico. Constatado o vício, a Administração deve corrigi-lo, sob pena de convalidar ato ilegal, ferir o edital, comprometer a isonomia e expor os agentes responsáveis a controle externo e responsabilização por erro grosseiro.

III. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital não é peça retórica. É a norma interna do certame. Sua observância vincula simultaneamente Administração e licitantes.

O Superior Tribunal de Justiça registra que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo descumprir as normas e condições do edital às quais se acha estritamente vinculada.

No caso concreto, o próprio edital estabeleceu que seria vencedora a empresa que **atendesse aos requisitos do edital** e ofertasse o menor preço para executar o objeto. Também previu que propostas poderiam ser desclassificadas até a assinatura do contrato, mediante despacho fundamentado, caso se conhecessem fatos que desabonassem a idoneidade ou a capacidade jurídica, financeira, técnica ou administrativa da licitante.

A Administração, portanto, não poderia declarar vencedora empresa cuja proposta foi tecnicamente apontada como desconforme e cuja habilitação apresenta vícios objetivos. O menor preço somente se converte em proposta vencedora quando acompanhado de conformidade técnica, documental e jurídica.

A escolha do menor preço inválido não realiza economicidade; realiza risco contratual.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV. PRIMEIRO EIXO: A PROPOSTA DA M BARRETO FOI ORIGINALMENTE APONTADA COMO DESCONFORME PELO PRÓPRIO PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

O primeiro parecer técnico emitido sobre a proposta da M BARRETO é inequívoco.

A Administração registrou que a composição de preços unitários estava "atendida em desconformidade", porque a licitante, em algumas composições, apresentou quantitativos ou coeficientes de materiais insuficientes para compor a unidade dos serviços contidos no orçamento base, tornando inviável a execução dos referidos serviços.

O mesmo parecer consignou que o cronograma físico-financeiro também estava "atendido em desconformidade", por desatendimento ao item 1.2.6 do edital, pois os percentuais financeiros distribuídos nas etapas divergiam dos parâmetros obrigatórios, comprometendo a coerência entre execução física e desembolso financeiro e impactando diretamente o planejamento orçamentário e o fluxo de execução contratual.

A conclusão do parecer é ainda mais relevante: **não se recomendou a classificação da proposta antes do integral atendimento das exigências indicadas.**

Esse dado é decisivo. A desconformidade não foi criada pela Recorrente. Foi reconhecida pela própria Administração.

A partir desse reconhecimento técnico, a Administração estava obrigada a demonstrar, com transparência e motivação analítica, quais composições estavam viciadas, quais coeficientes foram ajustados, quais itens foram saneados, de que modo o cronograma passou a observar o parâmetro editalício e por qual razão a alteração não modificou a substância da proposta.

Nada disso foi feito.

V. DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COM QUANTITATIVOS INSUFICIENTES

O edital exigiu que a proposta comercial contivesse orçamento detalhado, planilha de composição de custos, composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária, com todos os insumos, serviços, equipamentos, máquinas, mão de obra, BDI e encargos sociais. Também determinou que as composições seguissem os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE e compatibilizassem obrigatoriamente os valores de mão de obra com os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade.

Mais que isso: **o item 1.6 do edital** foi expresso ao prever a desclassificação das propostas que apresentassem, na composição de seus preços, **custo de insumos em desacordo com os preços de mercado** ou **quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços**.

Portanto, quando o parecer técnico inicial reconheceu que a M BARRETO apresentou coeficientes insuficientes de materiais, o próprio parecer ativou a incidência do item 1.6.2.3 do edital.

Não havia espaço para aceitação genérica posterior. Havia necessidade de motivação técnica robusta e individualizada.

O que ocorreu foi o inverso: **após a constatação formal das falhas, a proposta foi reapresentada e aceita por novo parecer lacônico, sem memória comparativa, sem análise itemizada, sem demonstração da manutenção da substância da proposta** e, mais grave, **com conclusão em nome de empresa diversa**.

VI. O PARECER DE REAPRESENTAÇÃO NÃO SANEIA O VÍCIO: ELE O AGRAVA

O parecer de reapresentação afirma, em bloco, que a garantia de proposta, carta proposta, planilha de preços, composição de preços unitários, cronograma físico-financeiro, BDI, encargos sociais e exequibilidade estariam “atendidos em conformidade”.

Entretanto, não há demonstração técnica de como foram corrigidos os coeficientes antes reputados insuficientes. Não há quadro comparativo entre proposta original e proposta corrigida. Não há indicação das composições alteradas. Não há exame itemizado dos insumos. Não há memória de cálculo. Não há demonstração de que a correção não implicou alteração substancial da proposta.

A Administração, depois de apontar vício que tornava inviável a execução de serviços, não poderia simplesmente declarar que tudo passou a estar conforme, sem explicar tecnicamente o caminho percorrido.

Além disso, a conclusão do parecer de reapresentação afirma que a proposta de preços reapresentada pela empresa **TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA** atendeu às exigências do edital e recomenda a classificação da referida proposta, embora o cabeçalho indique análise da licitante M BARRETO ENGENHARIA LTDA.

Esse erro não é irrelevante. Está exatamente na conclusão do parecer. Está no núcleo motivador do ato.

Uma decisão administrativa que aceita proposta de uma empresa com base em parecer que conclui pela classificação de outra não está motivada. Está viciada.

VII. A DILIGÊNCIA NÃO PODE SERVIR PARA ALTERAR SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA OU RECONSTRUIR COMPOSIÇÕES INEXEQUÍVEIS

A Lei nº 14.133/2021 admite diligência, mas não a transforma em instrumento de reelaboração de proposta após o julgamento competitivo. O art. 64 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança

documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, desde que não se trate de criação posterior da condição ou alteração substancial da proposta.

Esse entendimento, contudo, não socorre a M BARRETO.

Aqui não se discute mera juntada tardia de documento comprobatório de condição preexistente. Discute-se proposta técnica-orçamentária originalmente apontada como desconforme, com coeficientes insuficientes e cronograma incompatível, posteriormente reapresentada sem demonstração analítica de que o vício foi efetivamente sanado sem alteração da substância econômico-financeira da proposta.

Formalismo moderado não é salvo-conduto para reconstrução de planilha. Diligência não é segunda oportunidade competitiva. Saneamento não é substituição da proposta.

Em obras públicas, composição de custos unitários é núcleo da proposta. Se os coeficientes são insuficientes para compor a unidade dos serviços, a proposta não está apenas "mal apresentada"; ela está materialmente comprometida.

VIII. A PROPOSTA CORRIGIDA FOI ASSINADA APÓS A DISPUTA E NÃO PODE SER TRATADA COMO PROPOSTA ORIGINÁRIA

A proposta corrigida contém documentos datados de 05/03/2026, mas assinados digitalmente em 17/04/2026, após a análise que apontou desconformidades.

Esse dado não pode ser ignorado.

A Administração precisa distinguir documento originário, proposta final readequada e proposta corrigida após diligência. A ausência dessa distinção compromete a rastreabilidade do procedimento e impede o controle pelos demais licitantes.

A questão central é: **a proposta corrigida apenas corrigiu erro formal sem alterar substância, ou reconstruiu composições para superar vício material reconhecido pelo parecer técnico?**

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sem planilha editável, sem matriz comparativa, sem logs de upload, sem memória de cálculo e sem parecer técnico analítico, não há como sustentar a aceitação da proposta.

A consequência jurídica é a desclassificação, ou, no mínimo, a anulação da aceitação da proposta com retorno da fase para análise técnica motivada e auditável.

IX. SEGUNDO EIXO: A M BARRETO NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA

O edital exigiu, no item 2.2, alínea "f", que a empresa apresentasse **certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do seu Estado de origem, emitida no prazo máximo de 30 dias anteriores à data de abertura das propostas**.

A abertura das propostas ocorreu em **05/03/2026 às 08h00**, conforme preâmbulo do edital.

A certidão simplificada da JUCEB apresentada pela M BARRETO foi emitida em **23/04/2026**, sob protocolo nº 268690570.

Logo, **a certidão apresentada não atende ao marco temporal objetivo definido no edital.**

Não se trata de preciosismo. Trata-se de requisito de habilitação jurídica. A Administração fixou a regra, vinculou todos os licitantes a ela e não poderia dispensá-la seletivamente em favor da empresa declarada vencedora.

A cláusula não autorizava certidão emitida em qualquer momento posterior. Ao contrário: vinculou a expedição ao prazo máximo de 30 dias da data de abertura das propostas. Aceitar documento emitido em 23/04/2026 para certame aberto em 05/03/2026 significa esvaziar a regra editalícia e substituir o julgamento objetivo por tolerância casuística.

A condição de EPP da licitante também não resolve o problema. O regime da LC nº 123/2006 permite regularização fiscal e trabalhista em hipóteses específicas; não autoriza a

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

superação de requisito de habilitação jurídica nem convalida documento emitido em desconformidade com o marco temporal do edital.

Assim, a M BARRETO deveria ter sido inabilitada.

X. TERCEIRO EIXO: INCONSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NAS NOTAS EXPLICATIVAS

A documentação econômico-financeira apresentada pela M BARRETO contém inconsistência formal relevante.

As notas explicativas aparecem inicialmente vinculadas à empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 34.743.142/0001-60, mas, na sequência do próprio conjunto documental, consta a identificação **"Empresa: MEGATEO CONSTRUTORA LTDA"**, embora acompanhada do CNPJ da M BARRETO.

Esse vício não é detalhe gráfico irrelevante. As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis. Elas compõem a leitura da situação patrimonial, financeira, dos critérios contábeis, das contingências, dos eventos subsequentes e das declarações da administração.

Quando o documento contábil utilizado para habilitar uma licitante traz, em seu corpo, o nome de empresa diversa, a Administração não pode simplesmente ignorar a inconsistência.

O mínimo exigível seria diligência contábil específica, com manifestação formal do contador responsável, esclarecimento da origem do erro, confirmação da integridade do livro, recibo SPED, notas explicativas retificadas e validação de que o conjunto documental pertence integralmente à M BARRETO.

Ao aceitar a documentação sem ressalvas e sem motivação, a Administração fragilizou a habilitação econômico-financeira.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XI. QUARTO EIXO: O PARECER DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É MATERIALMENTE INIDÔNEO, POIS CONCLUI EM NOME DE EMPRESA DIVERSA

O parecer de qualificação técnica apresenta cabeçalho em nome da M BARRETO ENGENHARIA LTDA e registra, no corpo, suposto atendimento da qualificação técnica operacional e profissional. Entretanto, na conclusão, afirma:

> "*Diante o exposto, entendemos que a documentação apresentada* ***pela empresa TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA*** *atendeu ao previsto para atendimento à qualificação técnica exigida [...]*".

A conclusão do parecer não declara que a documentação da M BARRETO atendeu ao edital. Declara que a documentação da TERRA FORTE atendeu.

Esse vício compromete a motivação da habilitação.

A Administração não pode declarar habilitada a M BARRETO com base em parecer cuja conclusão jurídica e técnica se refere a outra pessoa jurídica. A motivação do ato administrativo deve ser congruente, individualizada e aderente aos documentos analisados.

Quando o parecer técnico erra o sujeito da análise, sobretudo na conclusão, o ato subsequente não possui lastro suficiente.

A situação é ainda mais grave porque o mesmo erro aparece no parecer de reapresentação da proposta. Ou seja, não se trata de erro isolado**. Há padrão de utilização de manifestações padronizadas**, **possivelmente copiadas**, **sem revisão mínima**, para validar atos decisórios relevantes.

Esse padrão não se compatibiliza com licitação de obra pública de quase R$ 3 milhões, financiada por programa habitacional, com impacto social direto e risco relevante de paralisação, aditivos e execução deficiente.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XII. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FORMAL NÃO ELIMINA O VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente não ignora que o parecer menciona CAT nº 5121/2026, relativa à construção de 16 unidades habitacionais.

Entretanto, esse fato não sana o vício da decisão.

Primeiro, porque o parecer conclui em nome de empresa diversa. Segundo, porque a Administração não demonstrou análise crítica do acervo. Terceiro, porque a CAT nº 5121/2026 decorre de contrato com a própria Prefeitura Municipal de Teolândia, contratante do atual certame, exigindo ainda mais rigor na motivação e na conferência da execução efetiva.

A CAT apresentada registra ART nº BA20261368231, com registro em 05/02/2026 e baixa em 06/02/2026, vinculada a contrato nº 167/2022 com a Prefeitura Municipal de Teolândia.

A peculiaridade do acervo técnico — contrato com o próprio Município, ART registrada e baixada em curtíssimo intervalo, CAT emitida pouco antes do certame — impunha diligência robusta sobre medições, recebimento definitivo, diário de obra, fiscais responsáveis, ordens de serviço, contrato, aditivos e compatibilidade das quantidades executadas.

Nada disso foi demonstrado no parecer.

Assim, ainda que se considere haver atendimento formal mínimo, a motivação administrativa é insuficiente para sustentar a habilitação em face dos demais vícios documentais e procedimentais.

XIII. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO POR ERRO GROSSEIRO

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A Recorrente formula este tópico com a cautela institucional devida.

Não se imputa, neste momento, dolo a qualquer agente público, nem sem busca constranger pessoalmente qualquer pessoa. Mas, tão somente, prevenir a consolidação de ato ilegal e evitar responsabilização futura.

O que se afirma é que, uma vez cientificada a Administração dos vícios objetivos de julgamento, a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação sem enfrentamento técnico, analítico e motivado poderá caracterizar erro grosseiro.

O art. 28 da LINDB estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar a matéria, define erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, a manutenção da decisão recorrida, poderá ultrapassar o campo do erro escusável.

Isso porque não se está diante de questão técnica obscura, de interpretação sofisticada ou de divergência razoável. Os vícios são objetivos:

1. o parecer inicial reconheceu composição de preços unitários em desconformidade e cronograma físico-financeiro em desconformidade;
2. o edital prevê desclassificação por quantitativos insuficientes para compor a unidade dos serviços;
3. o parecer de reapresentação não demonstrou analiticamente o saneamento;
4. o parecer de proposta concluiu pela classificação de empresa diversa;
5. o parecer de qualificação técnica concluiu pela habilitação técnica de empresa diversa;
6. a certidão simplificada foi emitida fora do marco temporal editalício;
7. as notas explicativas contábeis apresentam identificação de empresa diversa.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Teolândia/BA

A partir da ciência formal desses fatos, a insistência na manutenção da classificação e habilitação da M BARRETO poderá configurar ato administrativo praticado com elevado grau de negligência, especialmente se resultar em contratação, adjudicação, homologação, ordem de serviço, medições ou pagamentos.

Erro grosseiro é a falha manifesta, evidente, inescusável, praticada com culpa grave, especialmente quando o agente ignora circunstâncias objetivas que estavam disponíveis nos autos.

A Administração ainda está em tempo de corrigir o procedimento. Persistir no vício, agora, será decisão consciente.

Assim, eventual decisão de manutenção do ato recorrido deverá enfrentar, de modo expresso, cada uma dessas questões.

Não será juridicamente aceitável decisão genérica, padronizada ou meramente ratificadora do parecer anterior.

Também não será admissível afirmar, sem demonstração, que a proposta é exequível e a habilitação está conforme apenas porque a licitante possui contrato com a Administração.

A autoridade que mantiver o ato deverá assumir a responsabilidade técnica e jurídica pela suficiência dessa motivação.

A Recorrente registra, desde logo, que eventual indeferimento imotivado ou meramente aparente ensejará a adoção de todas as medidas cabíveis perante os órgãos de controle, incluindo Tribunal de Contas, Ministério Público, Controle Interno e Poder Judiciário, especialmente para apuração de violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação e seleção da proposta efetivamente apta à execução.

Este registro não tem caráter intimidatório.

Tem caráter preventivo.

Recurso Administrativo – LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA

Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Teolândia/BA

A Administração está sendo formalmente advertida de que o vício é objetivo, verificável e relevante.

Persistir nele, sem motivação técnica adequada, poderá deslocar o ato do campo do erro escusável para o campo do erro grosseiro.

XIV. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta da M BARRETO deve ser desclassificada porque não foi demonstrada, de forma objetiva e auditável, sua conformidade com as exigências do edital.

O parecer técnico inicial reconheceu que as composições de preços unitários apresentavam coeficientes de materiais insuficientes, tornando inviável a execução de serviços.

O edital previu expressamente a desclassificação de propostas com quantitativos insuficientes de mão de obra, materiais ou equipamentos para compor a unidade dos serviços.

A reapresentação posterior não foi acompanhada de demonstração técnica suficiente. O parecer de aceitação posterior é genérico, não comparativo, não analítico e conclui em nome de empresa diversa.

Logo, a proposta não poderia ter sido aceita.

A Administração deve desclassificar a M BARRETO, sob pena de validar proposta cujo próprio órgão técnico apontou como potencialmente inviável e cujo saneamento posterior não foi adequadamente motivado.

XV. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA M BARRETO

Recurso Administrativo – LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA

Além da desclassificação da proposta, a empresa também deve ser inabilitada, pois não atendeu integralmente ao instrumento convocatório.

O vício mais objetivo está na certidão simplificada da Junta Comercial. O edital exigiu certidão emitida no prazo máximo de 30 dias da data de abertura das propostas; a abertura ocorreu em 05/03/2026; a certidão apresentada foi emitida em 23/04/2026.

Há, ainda, inconsistência formal relevante nas notas explicativas contábeis, que trazem identificação de empresa diversa, MEGATEO CONSTRUTORA LTDA.

E há vício de motivação no parecer técnico de qualificação, cuja conclusão se refere à TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, e não à M BARRETO.

Portanto, a habilitação não se sustenta.

XVI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO GENÉRICA

A Administração poderá tentar sustentar que os equívocos são meramente formais. Essa linha não resiste ao confronto com os autos.

Erro formal é aquele que não compromete o conteúdo do ato, não interfere no julgamento, não altera substância da proposta e não impede a verificação objetiva do atendimento ao edital.

Aqui, os vícios atingem o núcleo do julgamento:

- proposta com coeficientes insuficientes;
- cronograma desconforme;
- saneamento posterior não demonstrado;
- pareceres conclusivos em nome de empresa diversa;
- documento jurídico emitido fora do marco editalício;
- documentação contábil com identificação de outra pessoa jurídica.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Não há convalidação possível para ausência de motivação idônea. Não há "erro de digitação" capaz de transformar parecer que conclui por empresa diversa em fundamento válido para habilitar a M BARRETO. Não há formalismo moderado que autorize a Administração a ignorar cláusula objetiva do edital.

O que existe é violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à motivação e à isonomia.

XVII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo

para reformar a decisão que aceitou a proposta, reputou exequível, habilitou e declarou vencedora a empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA.

b) a desclassificação da proposta da M BARRETO ENGENHARIA LTDA

em razão da desconformidade material reconhecida pelo próprio parecer técnico inicial, especialmente quanto às composições de preços unitários com coeficientes insuficientes e cronograma físico-financeiro em desconformidade, vícios não demonstradamente saneados por parecer técnico idôneo.

c) subsidiariamente, a anulação da decisão de aceitação da proposta

com retorno da fase de julgamento para análise técnica individualizada, exigindo-se:

1. planilha editável da proposta original;
2. planilha editável da proposta reapresentada;
3. matriz comparativa entre as versões;
4. memória de cálculo de todas as composições alteradas;
5. indicação dos coeficientes originários e corrigidos;
6. logs de upload da plataforma;
7. parecer técnico itemizado, assinado por profissional competente, demonstrando se houve ou não alteração substancial da proposta.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

d) a inabilitação da M BARRETO ENGENHARIA LTDA

por descumprimento do item 2.2, alínea "f", do edital, diante da apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial emitida fora do marco temporal exigido pelo instrumento convocatório.

e) subsidiariamente, a anulação da decisão de habilitação

em razão de motivação defeituosa, especialmente porque o parecer de qualificação técnica conclui pelo atendimento de empresa diversa — TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA — e não da M BARRETO ENGENHARIA LTDA.

f) a realização de diligência contábil específica

caso não seja reconhecida de plano a inabilitação, para esclarecer a inconsistência nas notas explicativas da M BARRETO, que trazem identificação da empresa MEGATEO CONSTRUTORA LTDA, exigindo-se manifestação formal do contador, arquivo/recibo SPED, notas explicativas retificadas e comprovação inequívoca da integridade do conjunto contábil.

g) a realização de diligência técnica sobre a CAT nº 5121/2026

caso mantida a análise técnica, exigindo-se contrato nº 167/2022, ordens de serviço, medições, diário de obra, recebimento provisório e definitivo, aditivos, identificação dos fiscais, ART original/substitutiva e comprovação efetiva da execução das 16 unidades habitacionais utilizadas como acervo.

h) a convocação da licitante subsequente

caso reconhecida a desclassificação e/ou inabilitação da M BARRETO, observada a ordem de classificação do certame.

i) a remessa à autoridade superior

caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, com a integralidade dos autos, pareceres, documentos de proposta, documentos de habilitação, logs da plataforma e manifestações técnicas, para julgamento do recurso nos termos da Lei nº 14.133/2021.

j) a expressa advertência quanto à responsabilidade dos agentes

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

para que conste dos autos que a manutenção da decisão, após ciência dos vícios objetivos ora apontados, poderá sujeitar os responsáveis à apuração por erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

XVIII. REQUERIMENTO FINAL

A Administração Pública não está vinculada ao menor preço inválido. Está vinculada ao menor preço juridicamente aceitável, tecnicamente exequível e documentalmente habilitado.

No presente caso, a M BARRETO ENGENHARIA LTDA não reúne essas condições.

A proposta foi tecnicamente apontada como desconforme; o saneamento posterior não foi demonstrado; os pareceres que sustentaram a classificação e a habilitação concluem em nome de empresa diversa; a certidão simplificada não observa o marco temporal exigido pelo edital; e a documentação contábil contém inconsistência de identificação empresarial.

Diante disso, requer-se o provimento integral do presente recurso, com a desclassificação e/ou inabilitação da empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA, prosseguindo-se o certame com a convocação da licitante subsequente, como medida de legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e proteção do interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Feira de Santana – BA, 04 de maio de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
JEFERSON PEREIRA SIGIANI
Data: 04/05/2026 20:01:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
Jeferson Pereira Sigiani
279.293.388-78
Procurador

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da classificação da proposta e habilitação da empresa **M BARRETO ENGENHARIA LTDA**, apresentam-se os seguintes esclarecimentos técnicos, com fundamento nos pareceres emitidos pela Assessoria de Engenharia responsável pela análise das propostas e documentação técnica do certame.

ALEGAÇÕES E RESPOSTAS

1. Quanto à alegação de desconformidade nas composições de preços e cronograma físico-financeiro

A recorrente sustenta que a própria Administração teria reconhecido vícios insanáveis na proposta inicialmente apresentada pela licitante M BARRETO ENGENHARIA LTDA.

Entretanto, tal interpretação não corresponde ao teor integral do parecer técnico emitido.

Conforme expressamente consignado na conclusão do parecer inicial, as inconsistências identificadas referiam-se exclusivamente às composições próprias adaptadas pelo órgão contratante, constantes no orçamento base da licitação, cuja parametrização exigia adequação formal pela licitante, não se tratando de erro material capaz de comprometer a exequibilidade da proposta ou alterar sua substância econômica.

Dessa forma, a diligência promovida teve como finalidade exclusivamente possibilitar o saneamento formal dessas composições, mediante adequação aos coeficientes previstos pela própria Administração, preservando-se integralmente os preços unitários inicialmente ofertados.

No que se refere ao cronograma físico-financeiro, a inconsistência identificada restringia-se à distribuição percentual entre etapas, sendo posteriormente corrigida sem alteração dos valores globais ou dos preços dos macrosserviços, de modo a adequar a proposta aos parâmetros previstos no item 1.2.6 do edital.

Assim, não houve qualquer modificação substancial da proposta, mas mero saneamento formal, nos termos admitidos pela legislação aplicável.

2. Quanto à alegação de ausência de análise comparativa na proposta reapresentada

A recorrente alega ausência de memória comparativa, análise itemizada e demonstração detalhada das correções efetuadas.

Todavia, esclarece-se que a metodologia adotada por esta Assessoria de Engenharia segue padrão técnico uniforme aplicado em diversos procedimentos licitatórios de diferentes municípios.

O parecer inicial apontou de forma objetiva quais composições apresentavam inconsistências e demandavam saneamento. Após reapresentação da proposta, procedeu-se nova análise técnica, constatando-se a correção integral das falhas anteriormente identificadas.

Dessa forma, mostrou-se desnecessária a repetição integral de análise itemizada, uma vez que a finalidade da reapreciação restringia-se à verificação do saneamento das inconsistências já previamente apontadas.

Ademais, restou devidamente verificado que as adequações realizadas não implicaram alteração dos preços unitários inicialmente propostos, preservando-se integralmente a substância econômica da proposta.

Quanto ao equívoco material constante na conclusão do parecer, no qual permaneceu mencionado nome de empresa diversa, esclarece-se tratar-se de erro meramente formal decorrente da utilização de modelo de parecer anterior, sem qualquer reflexo no conteúdo da análise realizada.

Ressalta-se que toda a documentação efetivamente analisada correspondeu à empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA, conforme expressamente indicado no título e corpo do relatório.

3. Quanto à alegação de ausência de memória de cálculo e demonstração analítica das correções

A recorrente afirma inexistir demonstração técnica suficiente acerca das correções promovidas.

Contudo, conforme já esclarecido, as adequações promovidas limitaram-se ao ajuste das composições próprias adaptadas integrantes do orçamento base da licitação, utilizando-se os coeficientes e parâmetros previamente definidos pela própria Administração.

Nesse contexto, não se fazia necessária apresentação de memória de cálculo complementar, uma vez que não houve criação de novos parâmetros ou reformulação autônoma das composições pela licitante, mas apenas adequação às referências administrativas previamente estabelecidas.

Reitera-se que os preços unitários permaneceram inalterados, evidenciando a preservação integral da proposta originalmente apresentada.

4. Quanto ao erro material na conclusão do parecer técnico

A recorrente sustenta nulidade da decisão em razão de constar, na conclusão do parecer, referência à empresa diversa.

Entretanto, tal inconsistência configura mero erro material de digitação, sem qualquer repercussão sobre a validade da análise técnica.

Conforme já exposto, a documentação analisada correspondeu integralmente à empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA, estando tal identificação expressa no título do relatório, na análise documental e nas conclusões técnicas substanciais.

O equívoco decorreu exclusivamente da utilização de modelo de parecer anterior, sem substituição do nome da empresa constante em trecho conclusivo, circunstância que não compromete a motivação do ato administrativo, tampouco gera nulidade, por ausência de prejuízo material ou vício de conteúdo.

5. Quanto à alegação de violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A recorrente sustenta que teria havido indevida reelaboração da proposta após julgamento.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, admite-se diligência para saneamento de falhas formais e correção de erros de preenchimento, desde que preservada a substância da proposta.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário/TCU estabelece que não configura apresentação de documento novo ou alteração indevida a complementação destinada a comprovar condição preexistente ou sanar inconsistências formais.

Adicionalmente, o entendimento do TCU é pacífico no sentido de que falhas em planilhas e composições não ensejam desclassificação automática quando passíveis de correção sem alteração dos preços ofertados.

No presente caso, as correções realizadas restringiram-se às composições adaptadas e ao ajuste da distribuição percentual do cronograma físico-financeiro, sem alteração de preços unitários, valor global ou vantagem competitiva.

Logo, não houve substituição de proposta, reconstrução de planilha ou concessão de nova oportunidade competitiva, mas mero saneamento formal legítimo.

6. Quanto à alegação relativa à CAT nº 5121/2026 e qualificação técnica

A recorrente questiona a suficiência da análise da CAT nº 5121/2026.

Todavia, a empresa M BARRETO ENGENHARIA LTDA apresentou CAT nº 5121/2026 devidamente registrada e reconhecida pelo CREA/BA, comprovando execução de 16 unidades habitacionais no Município de Teolândia/BA.

O edital exigia, para comprovação de capacidade técnico-operacional, demonstração de execução mínima de 10 unidades habitacionais, requisito plenamente atendido.

Quanto à qualificação técnico-profissional, o edital exigia comprovação dos serviços de relevância técnica, sem imposição de quantitativos mínimos.

A análise técnica constatou que a profissional indicada apresentou acervo contemplando todos os itens relevantes exigidos no edital.

Importa destacar que não compete à Assessoria de Engenharia exigir documentação não prevista no instrumento convocatório, especialmente quando já restou comprovado o atendimento mediante apresentação de CATs e atestados devidamente reconhecidos pelo conselho profissional competente.

Portanto, não subsiste fundamento para questionamento da habilitação técnica.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- a proposta apresentada pela empresa **M BARRETO ENGENHARIA LTDA** mostrou-se exequível;

- os preços unitários ofertados permaneceram iguais e/ou inferiores aos constantes no orçamento estimativo;
- as composições de BDI e encargos sociais atenderam às exigências editalícias e às orientações do Acórdão nº 2622/2013 – TCU;
- as diligências realizadas limitaram-se ao saneamento formal das composições adaptadas e adequação do cronograma físico-financeiro, sem alteração dos preços unitários ou modificação da substância da proposta;
- a documentação de qualificação técnica atendeu integralmente às exigências editalícias.

Por fim, esclarece-se que os equívocos materiais constantes nas conclusões dos pareceres de proposta reapresentada e qualificação técnica decorreram exclusivamente de falha formal na utilização de modelo anterior, não comprometendo a análise realizada nem a validade das conclusões técnicas emitidas.

Teolândia – Bahia, 05 de Maio de 2026

Adebaldo Rodrigues dos Santos
Engº Civil CREA/BA nº 18.459/D
Adebaldo Rodrigues dos Santos
CREA: 18459/D

M BARRETO ENGENHARIA

CNPJ: 34.743.142/0001-60

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEOLANDIA-BA.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026

M BARRETO ENGENHARIA EIRELI , CNPJ: 34.743.142/0001-60, com sede na Avenida presidente Tancredo Neves ,s/n, centro, Teolândia- Ba, CEP 45465-000, por sua representante legal a Srª CAETANA MOTA BARRETO, brasileira, união estável, engenheira civil, portadora da cédula de identidade sob o nº 13.330.833-27, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF.: 044.966.035-43, residente e domiciliada à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº265, sala 02, Centro, Teolândia-Ba, CEP:45.465-000, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o presente:

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com vistas a demonstrar a legalidade dos atos praticados pelo Agente de Contratação no curso da Concorrência Pública nº001/2026

TEMPESTIVIDADE

O Direito à apresentação de contra razões em recurso administrativo no âmbito das Licitações Públicas, encontra amparo constitucional nos princípios da Ampla Defesa e contraditório e possui base legal no parágrafo quarto, do artigo 165 da Lei Ordinária Federal de nº14.133/2021 e no âmbito do aludido processo licitatório vem insculpido no ítem III, tópico 2 do Edital de Concorrência Pública nº001/2026, que seguindo orientação Constituição e legal, disponibiliza o prazo de três dias úteis para a sua apresentação, com data de início após o fim do prazo para apresentação das razões recursais, com fluência do prazo condicionada à disponibilização do inteiro teor do recurso interposto, conforme explicitado abaixo:

Termo inicial para apresentação das razões recursais: 29/04/2026,

Termo final para apresentação das razões recursais: 04/05/2025

Termo inicial para início da apresentação das contrarrazões: 05/05/2026

Termo final para início da apresentação das contrarrazões: **07/05/2026**

Todos os prazos mencionados constam no chat da plataforma responsável pela realização do processo licitatório licitanet.com.br, disponível para todos os licitantes e Agente de Contratação.

A Recorrente traz infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente.

Vejamos as razões pelas quais a decisão merece permanecer inalterada:

DOS FATOS

Esta licitante participou do certame licitatório Concorrência nº001/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. TERMO DE COMPROMISSO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES nº 986991/2025 PROPOSTA Nº 56000005651/2025 - MCMV FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BAHIA - CONFORME PROJETO BASICO. E TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

Em sessão realizada em 05/03/2026, com orçamento de referência de R$ 2.980.227,72 as empresas interessadas apresentaram suas propostas de preços e a recorrida sagrou-se vencedora na etapa de lances abertos com valor de R$2.500.000,00 e na parte final quando dos lances fechados com proposta final de R$ 2.479.000,00, culminando numa economia total para Administração de R$501.227,72, em termo percentuais 16,8%.

A recorrida foi convocada para apresentar a proposta final realinhada e na etapa seguinte a documentação de habilitação. Documentos apresentados o setor de engenharia fez alguns apontamentos referente a composição de custos unitários e cronograma, abrindo prazo para correção, pois as inconsistências apresentadas poderiam ser sanadas sem comprometer o conteúdo das propostas.

A recorrida apresenta os documentos solicitados escoimados dos apontamentos anteriores, a proposta foi classificada e os documentos de habilitação solicitados e apresentados.

A recorrente insatisfeita com a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a recorrida, interpôs recurso administrativo alegando inconformismo com a correção dos pontos levantados pelo setor de engenharia e devidamente corrigidas pela recorrida, falhas no parecer do setor de

engenharia do município quanto ao erro de digitação em relação ao nome da empresa recorrida, sendo que todos os outros da dados e informações estão corretos, sendo cristalino que tratou-se de um equivoco no momento da digitação do parecer; além de outras questões referente a outro nome trocado nas notas explicativas da recorrida e quando a data de emissão da certidão simplificado da Junta Comercial do Estado da Bahia.

DO DIREITO

A alegação inicial da recorrente trata da impossibilidade de correção das inconsistências apontadas pelo setor de engenharia na composição de custos unitários e cronograma. Tal temática já se encontra exaustivamente debatida pelos tribunais de contas, com orientação no sentido claro de oportunizar a correão de erros que não influenciam o conteúdo da proposta.

Sobre o tema, a Instrução Normativa Nº 5/2017, que dispõe acerca de regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é precisa e expressa ao estabelecer:

"7.9. **Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**"

Ou seja, **meros erros formais, que não impactam no preço final ofertado e não prejudicam a isonomia entre os licitantes, não são motivo para desclassificação de propostas,** sendo plenamente **passíveis de saneamento**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

A doutrina especializada também defende a possibilidade de saneamento de falhas formais nas propostas que não prejudiquem a isonomia do certame:

"**Meros erros materiais ou falhas formais nas planilhas de custos que não alterem o preço global ofertado não devem levar à desclassificação de propostas, já que são falhas sanáveis.** O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa, e não na desclassificação do maior número possível de licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1024)

E, ainda:

"**Pequenas falhas nas planilhas de custos que não impactam no preço final proposto não podem ser utilizadas como fundamento para desclassificar sumariamente as propostas dos licitantes, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa**." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 723)

Há de se questionar em prol dos **princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários indicados em sua planilha de preços, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado.

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado." (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo)

É cediço que as diligências para correção de erros meramente formais que não alterem a substancia das propostas é ferramenta que sempre deve estar a disposição do Agente de Contratações, sendo que as correções devem ocorrer quantas vezes for necessários para a adequação da proposta, nesse sentido formou-se a orientação adotada no Acórdão nº 2.357/2014 – Plenário:

"1.6. Determinações:

(...)

1.6.1.1. restrição indevida e injustificada ao exercício da prerrogativa prevista no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008, mediante o estabelecimento de quantidade limitada de autorização para a realização de retificações, por parte das licitantes, de eventuais erros sanáveis constantes de suas planilhas de preços, conforme registrado na ata do mencionado

certame, mais especificamente em mensagens enviadas às 11h18min52 do dia 4/7/2014, bem como às 15h15min44 do dia 28/7/2014;"

Mais recentemente, TCU volta a reforçar essa racionalidade:

Relatório (...)

*11.16. Havendo indício de inexequibilidade e/ou identificadas inconsistências nos cálculos do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços da proposta, s**erão instaura das tantas diligências quantas forem necessárias para que as licitantes ofertantes possam comprovar sua exequibilidade e/ou para que as áreas competentes tenham segurança suficiente para decidir por sua classificação ou desclassificação**. (TCU – Acórdão nº 1.189/2025 – Plenário)*

Quanto à alegação de data de emissão da certidão simplificada da Junta Comercial em data posterior à data limite para apresentação das propostas de preços, documento exigido no edital no ítem 2.2 dos documentos referentes a habilitação jurídica, traz a certidão simplificada da JUCEB, e pede que seja emitida a no máximo 30 dias da data de apresentação das propostas de preços.

A interpretação óbvia da data refere-se a impossibilidade de apresentar certidões, emitidas a mais de 30 dias, o que poderia comprometer a confiabilidade das informações, pois estas poderiam estar desatualizadas. Obviamente, que existe uma impossibilidade de se emitir a certidão com data posterior à sessão, a menos que a sessão seja adiada ou suspensa, como de fato ocorreu. No caso em questão a recorrente mesmo sinaliza que a recorrida emitiu certidão em 23/04/2026, ou seja, os dados estão refletindo a realidade do momento em que serão analisadas pelo agente de contratação.

Importante ressaltar que o artigo 66 da Lei 14.133/2026, traz orientação importante a cerca dos documentos de habilitação jurídica ao nos informar que estes visam a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se** à

comprovação de **existência jurídica** da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Portanto a habilitação jurídica que visa demonstrar a existência da pessoa jurídica de e sua capacidade para exercer direitos e assumir obrigações está devidamente comprovada, e a certidão simplificada emitida em 23/04/2026, demonstra peremptoriamente que as informações nela contidas são atuais e fidedignas.

Ademais, importante ressaltar, que a certidão simplificada, em que pese, traga informações resumidas acerca dos arquivamentos dos atos constitutivos e alterações/consolidações posteriores das empresas, não os substitui e não tem o condão de influenciar a aptidão para exercer direitos e obrigações e/ou comprovar a existência da pessoa jurídica, de modo que não é documento essencial à habilitação jurídica de quaisquer licitantes.

No que tange a troca do nome da recorrente por outro de empresa distinta no parecer do setor de engenharia, pela leitura do documento percebe-se de maneira inequívoca que trata-se apenas de um erro de digitação, pois todas as outras informações referem-se a dados da recorrida, dispensando comentários adicionais.

Ao tratar das notas explicativas a recorrente mais uma vez trouxe argumentos desconexos da realidade, pois ao falar da divergência de nome em apenas uma página das notas explicativas da recorrida, o fez como se houvesse erros materiais no conteúdo das informações apresentadas.

No balanço de 2024, na segunda página das notas explicativas e apenas no cabeçalho consta o nome de empresa divergente da recorrida, certamente erro de digitação do escritório de contabilidade responsável pela elaboração das mesmas. Situação que em nada compromete a fidedignidade das informações, pois não foram identificadas divergências de conteúdo, mas apenas um nome em umas das páginas., conforme transcrita abaixo:

Empresa: **M BARRETO ENGENHARIA LTDA** Folha: 0001

CNPJ: 34.743.142/0001-60 Livro: 0001
Insc. Junta Comercial: 2960043054-0 Data: 03/09/2019
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2024

1) CONTEXTO OPERACIONAL

M BARRETO ENGENHARIA LTDA, é uma empresa com sede na cidade de Teolândia-Ba e com registro de seus atos constitutivos em 03/09/2019 que desde então vem exercendo atividades relacionadas a construção Civil.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas conforme a NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas, e de que todas as informações relevantes/materiais, e somente estas, estão sendo divulgadas.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Aplicações Financeiras

Empresa não possui aplicações financeiras

3.2) Direitos e obrigações

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

3.3) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.4) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.6) Impostos Federais

A empresa está no regime do Lucro Presumido e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

Empresa: **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA** Folha: 0002

CNPJ: 34.743.142/0001-60 Livro: 0001
Insc. Junta Comercial: 2960043054-0 Data: 03/09/2019
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa não possui empréstimos e/ou financiamentos.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 200.000,00.

7) PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

Empresa não possui Propriedades para investimento.

8) EVENTOS SUBSEQUENTES

O Administrador declara a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Teolândia-Ba, 31/12/2024

CAETANA MOTA BARRETO:04496603543 Assinado de forma digital por CAETANA MOTA BARRETO:04496603543

M BARRETO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 34.743.142/0001-60
CAETANA MOTA BARRETO
CPF: 044.966.035-43

DIEGO PEREIRA DA CONCEICAO:03868013555 Assinado de forma digital por DIEGO PEREIRA DA CONCEICAO:03868013555

DIEGO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Reg. no CRC - BA sob o No.036126
CPF: 038.680.135-55

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 69 trata da documentação que deverá ser exigida para a comprovação da habilitação econômico financeira, a saber:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim, também como o edital da presente licitação que traz como exigências da habilitação econômico financeira no ítem 2.5, a saber:

> a) Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais, exigidos por lei, a fim de demonstrar a simples regularidade e formalidade da entrega/publicidade dos mesmos e, quando obrigatório, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro ou ainda qualquer outra instituição responsável nos termos da Lei, para fins de apuração de índice como segue:
>
> a.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
>
> I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
>
> II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e
>
> III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).
>
> a.2) a empresa licitante que apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

HOMOLOGAÇÃO INEX Nº 017/2026

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2026

Considerando que o presente procedimento encontra-se em conformidade com os artigos 72 e 74 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 017/2026, vinculada ao Processo administrativo nº 033/2026, no qual tem por objeto a Contratação da Banda "JALDO SEM RETOQUE" por intermédio da empresa SEMRETOQUE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 03.615.817/0001-62, detentora da exclusividade de representação legal do artista em todo território nacional, para realização de Show na XIX Festa da Banana – Edição 2026, no dia 11 de junho de 2026, praça da Festa da Banana, Município de Teolândia-Ba, nos termos da solicitação que originou o presente, ADJUDICANDO a seu favor, com valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Teolândia - Ba, 13 de maio de 2026.

Maria Baitinga de Santana
Prefeita Municipal

HOMOLOGAÇÃO INEX Nº 018/2026

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2026

Considerando que o presente procedimento encontra-se em conformidade com os artigos 72 e 74 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 018/2026, vinculada ao Processo administrativo nº 034/2026, no qual tem por objeto a Contratação do Artista "KAIO OLIVEIRA" por intermédio da empresa BORGES & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 31.295.812/0001-35, detentora da exclusividade de representação legal do artista em todo território nacional, para realização de Show na XIX Festa da Banana – Edição 2026, no dia 06 de junho de 2026, praça da Festa da Banana, Município de Teolândia-Ba, nos termos da solicitação que originou o presente, ADJUDICANDO a seu favor, com valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Teolândia - Ba, 13 de maio de 2026.

Maria Baitinga de Santana
Prefeita Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 017/2026

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA — BA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Inscrita no CNPJ nº 14.196.042/0001-54, com sede rua Antônio dos Santos nº 52, Estado da Bahia, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Srª. **MARIA BAITINGA DE SANTANA.**

CONTRATADO: SEMRETOQUE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.615.817/0001-62, com sede na Rua Nossa Senhora da Piedade, 291, Santa Mônica – Feira de Santana - Ba, CEP 44.077-650.

OBJETO: Contratação direta da Banda "JALDO SEM RETOQUE" através do seu empresário exclusivo, para apresentação no dia 11/06/2026, às 02h00min na XIX Festa da Banana - Edição 2026, com duração mínima de 90min, na Praça da Festa da Banana, Centro, neste município de Teolândia, conforme projeto básico e proposta de preços.

VALOR DO PAGAMENTO: Pelos serviços estabelecidos no objeto contratual, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor global de **RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** deduzidos os impostos que serão recolhidos na sede da contratante.

Item	Descriminação dos serviços	Unidade	Quantidade. Duração	Início do show	Fim do show	Total R$
01	Apresentação artística Dia: 11/06/2026 Banda JALDO SEM RETOQUE	Horas/ Minutos	01h30min	02:00	03:30	R$ 150.000,00
DESCRIÇÃO CONFORME PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CACHE ARTÍSTICO R$ 69.000,00 PRODUÇÃO, MÚSICOS E STAFFS R$ 32.000,00 DESPESA COM TRANSPORTE R$ 8.000,00 ADM. PRODUTORA R$ 12.000,00 PIROTECNIA R$ 4.000,00 IMPOSTOS R$ 25.000,00						
VALOR TOTAL						R$ 150.000,00

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO - As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta do seguinte Elemento Orçamentário

UNIDADE ORÇEMENTÁRIA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
02.04.002 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	2049 VALORIZAÇÃO DOS FESTEJOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoas Jurídica	1.500 Recursos Não Vinculados de Impostos 1.701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados 1.706 Transferência Especial da União 1720 Transferências da União Referentes às participações na exploração

Prefeitura Municipal de Teolândia – Bahia, 13 de maio de 2026.

MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA- BAHIA
Maria Baitinga de Santana
Prefeita Municipal
CONTRATANTE

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 063/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 018/2026

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA — BA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Inscrita no CNPJ nº 14.196.042/0001-54, com sede rua Antônio dos Santos nº 52, Estado da Bahia, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Srª. **MARIA BAITINGA DE SANTANA.**

CONTRATADO: BORGES & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.295.812/0001-35, com sede Rua Desembargador Perilo Benjamim, nº 55, Sala 206, Shoppingan, Centro, Gandu – Ba, CEP: 45.450-000.

OBJETO: Contratação direta do artista "KAIO OLIVEIRA" através do seu empresário exclusivo, para apresentação no dia 06/06/2026, às 22h00min na XIX Festa da Banana - Edição 2026, com duração mínima de 90min, na Praça da Festa da Banana, Centro, neste município de Teolândia, conforme projeto básico e proposta de preços.

VALOR DO PAGAMENTO: Pelos serviços estabelecidos no objeto contratual, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor global de **RS 100.000,00 (cem mil reais)** deduzidos os impostos que serão recolhidos na sede da contratante.

Item	Descriminação dos serviços	Unidade	Quantidade. Duração	Início do show	Fim do show	Total R$
01	Apresentação artística Dia: 06/06/2026 Cantor KAIO OLIVEIRA	Horas/ Minutos	01h30min	22:00	23:30	R$ 100.000,00
DESCRIÇÃO CONFORME PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CACHE MÚSICOS, STAFF E PRODUÇÃO R$ 35.000,00 CACHE ARTISTA R$ 20.000,00 DESLOCAMENTO E DESPESAS DE ESTRADA R$ 10.000,00 IMPOSTOS FICAIS R$ 17.000,00 PIROTÉCNIA E EFEITOS R$ 5.000,00 ADM. PRODUTORA R$ 13.000,00						
VALOR TOTAL						R$ 100.000,00

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO - As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta do seguinte Elemento Orçamentário

UNIDADE ORÇEMENTÁRIA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
02.04.002 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	2049 VALORIZAÇÃO DOS FESTEJOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoas Juridica	1.500 Recursos Não Vinculados de Impostos 1.701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados 1.706 Transferência Especial da União 1720 Transferências da União Referentes às participações na exploração

Prefeitura Municipal de Teolândia – Bahia, 13 de maio de 2026.

MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA- BAHIA
Maria Baitinga de Santana
Prefeita Municipal
CONTRATANTE

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128
CNPJ: 14.196.042/0001-54 www.teolandia.gov.ba.br

ELEIÇÃO

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Lei Municipal nº 692 de 10/04/2025

ATA DA REUNIÃO PARA A POSSE DOS CONSELHEIROS E ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA – BAHIA, PARA O QUADRIÊNIO 2026/2030.

Aos treze (13) dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às 9h30min, reuniram-se na Casa dos Conselhos, situada na Praça Lomanto Júnior, nº 110, centro, Teolândia – Bahia, os representantes das instituições integrantes do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em conformidade com as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e nos termos da Lei Municipal nº 692, de 10 de abril de 2025, para formação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quadriênio 2026/2030. Sr. Ginaldo de Jesus Hungria, deu início à reunião, dando boas-vindas a todos os presentes e agradecendo pela participação. Em seguida, fez um breve relato sobre a necessidade de nova formação do Conselho. Foi solicitado às respectivas categorias que realizassem novas indicações de representantes, por meio de assembleia, para compor o conselho de forma adequada e garantir os trabalhos do CAE. Assim, fica oficialmente registrada a formação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teolândia/BA quadriênio 2026/2030, com membros indicados e empossados nesta data: Poder Executivo Municipal: Ginaldo de Jesus Hungria, RG: 129323313-63 CPF: 031848095-60, Cel. (73) 98126-4835, Sítio Hungria – Região do Alto Alegre – **Titular** e Jeane Souza dos Santos, RG: 14.955.596-29, CPF: 050.750.585-90, Cel. (73) 98152-9634, Fazenda Boa Sorte – Região do São Paulinho - **Suplente**; Professores Licenciados da Rede Municipal de Ensino de Teolândia: Rosiani de Jesus Pereira, RG: 09.383.570-18, CPF: 010.306.225-40, Cel: (73) 98107-9848, Travessa São José I, Bairro São José – Wenceslau Guimarães – Bahia – **Titular** e Marília Souza Santos Teles; RG: 11.387.196-17, CPF: 015.530.355-42, Cel: (73) 98134-6671 Avenida Tancredo Neves, Teolândia – Bahia, **Suplente** – Solange Macedo Leal Souza, RG: 5.785.993-09, CPF: 510.282.475-91, Cel: (73) 98102-4957, Avenida Tancredo Neves S/N, Centro, Teolândia – Bahia, **Titular** e Maísa Almeida Santos, RG: 09.844.837-48, CPF: 013.025.465-70, Rua 15, Bairro Cara Nova, Teolândia – Bahia - **Suplente**. Organização da Sociedade Civil: Juciara de Jesus Silva, RG: 086.636.635-01, CPF: 16.731.546-38, Sitio Bom Jesus, Km85 - **Titular** - Maria do Amparo Borges dos Santos, RG: 12.932.187-74, CPF: 044.596.565-74, Sítio Esperança – Km 85 e **Suplente** – Balbina dos Santos Costa, RG: 04.994.824-50, CPF:

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

510.545.665-34, Cel. (73) 98152-2937, Sítio Bom Jesus – Região do Putumujú – **Titular** e Alisson Santos Costa, RG: 16358127-47 CPF: 077724155-24, Cel: (73) 98166-8200, Sitio Bom Jesus – Região do Putumujú - **Suplente**; Pais de Alunos das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Teolândia: Titular - Cleidiana dos Santos de Jesus, RG: 15.699.813-02, CPF: 037.059.545-98, Celular: (73) 98154-3513, Sítio Bela Vista, Região da Jussara, Município de Teolândia – Bahia, **Titular** e Adriana Gomes Vieira, RG: 14.226.617-50, CPF: 038.957.045-12. Cel. (73) 98230-4505, Ru Daniel de Souza Neto, S/N, Centro, Teolândia - Bahia **Suplente** - Eliete Andrade dos Santos, RG: 16.911.676-06, CPF 097.842.815-38, Celular: (73) 98239-3099, Sítio Bom Jesus, Município de Teolândia – Bahia, **Titular** e Tailane Souza dos Santos, RG: 20.933.141-00, CPF: 082.640.565-71, Celular: (73) 98154-3513, Sítio Santo Antônio, Região da Papuã, Município de Teolândia – Bahia, **Suplente**. Concluindo a apresentação dos novos conselheiros, o senhor presidente informa que dentre os presentes deverá ser escolhido 01 (um) conselheiro para assumir a presidência e 01 (um) outro conselheiro para a Vice- Presidência. Informa que todos os titulares presentes pode se candidatar a Presidência e Vice-Presidência. Após, uma breve discursão de como procederia a escolha chegaram finalmente ao consenso, que seria escolhido primeiro um presidente e em seguida um Vice-Presidente, assim o fizeram, escolheram a senhora Solange Macedo Leal Souza - **Presidente** e em seguida a senhora Eliete Andrade dos Santos - **Vice-Presidente**, escolha essa feita por unanimidade. O senhor Ginaldo Hungria aclamou as escolhidas para os devidos cargos. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos, e deu por encerrada a reunião. Para constar, eu, Cleidiana dos Santos de Jesus, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SOLICITAÇÃO

Conselho de Alimentação Escolar – CAE
Lei Municipal nº 692 de 10/04/2025

OFÍCIO 07/2026

Teolândia, 13 de maio de 2026.

DE: Conselho de Alimentação Escolar – CAE
PARA: Prefeita Municipal de Teolândia – Bahia
A/C: Sr.ª Maria Baitinga Santana

ASSUNTO: Solicitação de nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) para o quadriênio 2026/2030.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Conforme dispõe a Lei Municipal nº 692, de 10 de abril de 2025, que regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Teolândia – Bahia, vimos, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a nomeação, por decreto, dos membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Teolândia – Bahia, referentes ao quadriênio 2026/2030, empossados em 13 de maio de 2026.

Segue abaixo a composição do referido conselho:

• REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Titular:
Ginaldo de Jesus Hungria, RG nº 12.932.331-63, CPF nº 031.848.095-60, Cel.: (73) 98126-4835, Sítio Hungria, Região do Alto Alegre.

Suplente:
Jeane Souza dos Santos, RG nº 14.955.596-29, CPF nº 050.750.585-90, Cel.: (73) 98152-9634, Fazenda Boa Sorte, Região do São Paulinho.

• REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Titular:
Rosiani de Jesus Pereira, RG nº 09.383.570-18, CPF nº 010.306.225-40, Cel.: (73) 98107-9848, Travessa São José I, Bairro São José, Wenceslau Guimarães – Bahia.

Suplente:
Marília Souza Santos Teles, RG nº 11.387.196-17, CPF nº 015.530.355-42, Cel.: (73) 98134-6671, Avenida Tancredo Neves, Teolândia – Bahia.

Praça Lomanto Junior – 110, centro
Teolândia – Bahia
2026

Titular:
Solange Macedo Leal Souza, RG nº 05.785.993-09, CPF nº 510.282.475-91, Cel.: (73) 98102-4957, Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, Teolândia – Bahia.

Suplente:
Maísa Almeida Santos, RG nº 09.844.837-48, CPF nº 013.025.465-70, Rua 15, Bairro Cara Nova, Teolândia – Bahia.

• REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Titular:
Cleidiana dos Santos de Jesus, RG nº 15.699.813-02, CPF nº 037.059.545-98, Cel.: (73) 98154-3513, Sítio Bela Vista, Região da Jussara, Teolândia – Bahia.

Suplente:
Adriana Gomes Vieira, RG nº 14.226.617-50, CPF nº 038.957.045-12, Cel.: (73) 98230-5404, Rua Daniel de Souza Neto, s/n, Centro, Teolândia – Bahia.

Titular:
Eliete Andrade dos Santos, RG nº 16.911.676-06, CPF nº 097.842.815-38, Cel.: (73) 98239-3099, Sítio Bom Jesus, Teolândia – Bahia.

Suplente:
Tailane Souza dos Santos, RG nº 20.933.141-00, CPF nº 082.640.565-71, Cel.: (73) 98154-3513, Sítio Santo Antônio, Região da Papuã, Teolândia – Bahia.

• REPRESENTANTES DE ENTIDADE CIVIL ORGANIZADA

Titular:
Juciara de Jesus Silva, RG nº 08.663.663-50, CPF nº 016.731.546-38, Sítio Bom Jesus, Km 85.

Suplente:
Maria do Amparo Borges dos Santos, RG nº 12.932.187-74, CPF nº 044.596.565-74, Sítio Esperança, Km 85.

Titular:
Balbina dos Santos Costa, RG nº 04.994.824-50, CPF nº 510.545.665-34, Cel.: (73) 98152-2937, Sítio Bom Jesus, Região do Putumujú.

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Conselho de Alimentação Escolar – CAE
Lei Municipal nº 692 de 10/04/2025

Suplente:
Alisson Santos Costa, RG nº 16.358.127-47, CPF nº 077.724.155-24, Cel.: (73) 98166-8200, Sítio Bom Jesus, Região do Putumujú.

Foram eleitos por unanimidade os seguintes conselheiros:

Presidente:

Solange Macedo Leal Souza, RG nº 05.785.993-09, CPF nº 510.282.475-91, Cel.: (73) 98102-4957, Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, Teolândia – Bahia.

Vice- Presidente:

Eliete Andrade dos Santos, RG nº 16.911.676-06, CPF nº 097.842.815-38, Cel.: (73) 98239-3099, Sítio Bom Jesus, Teolândia – Bahia.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ginaldo de Jesus Hungria
Presidente do CAE

Certificação Digital: LRNWZYEY-RUP5OXJM-9EZVBHWX-YFGZKBQQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.teolandia.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

NOMEAÇÃO

PREFEITURA DE Teolândia
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 019, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Nomeia os Membros Titulares e Suplentes do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Teolândia-Ba para o quadriênio 2026/2030 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLANDIA-BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam nomeados os Membros Titulares e Suplentes do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de Teolândia-Ba, de acordo com o art. 3º incisos I, II, III e IV e § 1º da Lei Municipal Nº 692 de 10 de abril de 2025, conforme segue:

I - REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

- Ginaldo de Jesus Hungria- **Titular**
- Jeane Souza dos Santos- **Suplente**

II- REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO;

- Rosiani de Jesus Pereira – **Titular**
- Marília Souza Santos Teles – **Suplente**
- Solange Macedo Leal Souza – **Titular (Presidente)**
- Maisa Almeida Santos **- Suplente**

III – REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL;

- Cleidiana dos Santos de Jesus - **Titular**
- Adriana Gomes Vieira - **Suplente**
- Eliete Andrade dos Santos – **Titular (Vice-Presidente)**
- Tailane Souza dos Santos - **Suplente**

IV – REPRESENTANTES DE ENTIDADE CIVIL ORGANIZADA:

- Juciara de Jesus Silva - **Titular**
- Maria do Amparo Borges dos Santos - **Suplente**
- Balbina dos Santos Costa - **Titular**
- Alisson Santos Costa – **Suplente**

Art. 2º - Os Conselheiros terão mandato de quatro anos a contar da data deste Decreto, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 3º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, considerados serviços relevantes à Comunidade.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA-BA, 13 de maio de 2026.

MARIA BAITINGA DE SANTANA
Prefeita Municipal